

REGULAMENTO (CE) N.º 2185/97 DA COMISSÃO

de 3 de Novembro de 1997

que altera o Regulamento (CE) n.º 1959/97 relativo à suspensão da pesca do carapau por navios arvorando pavilhão de um Estado-membro, com excepção de Espanha, de Portugal, da Alemanha e dos Países Baixos

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 2847/93 do Conselho, de 12 de Outubro de 1993, que institui um regime de controlo aplicável à política comum das pescas⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 686/97⁽²⁾, e, nomeadamente, o n.º 3 do seu artigo 21.º,Considerando que o Regulamento (CE) n.º 1959/97 da Comissão⁽³⁾ suspendeu a pesca do carapau por navios arvorando pavilhão de um Estado-membro, com excepção de Espanha, de Portugal, da Alemanha e dos Países Baixos;

Considerando que a Espanha transferiu, em 17 de Outubro de 1997, para a França 4 000 toneladas e, em 21 de Outubro de 1997, para a Irlanda 1 650 toneladas de carapau nas águas das divisões CIEM V b (zona CE), VI, VII, VIII a, b, d, e, XII e XIV; que deve, pois, ser autorizada a pesca de carapau nas águas das divisões CIEM V b (zona CE), VI, VII, VIII a, b, d, e, XII e XIV pelos navios arvorando pavilhão de França e da Irlanda ou registados em França ou na Irlanda;

Considerando que o actual estado de consumo da quota de carapau atribuída a Espanha nas águas das divisões CIEM V b (zona CE), VI, VII, VIII a, b, d, e, XII e XIV permite as transferências das quotas em causa;

Considerando que é, em consequência, conveniente alterar o Regulamento (CE) n.º 1959/97,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

O Regulamento (CE) n.º 1959/97 é alterado do seguinte modo:

1. No título, após a expressão «da Alemanha», é inserida a expressão «da França, da Irlanda».
2. O segundo parágrafo do artigo 1.º passa a ter a seguinte redacção:

«É proibida a pesca do carapau nas águas das divisões CIEM V b (zona CE), VI, VII, VIII a, b, d, e, XII e XIV por navios arvorando pavilhão de um Estado-membro ou registados num Estado-membro, com excepção de Espanha, de Portugal, da Alemanha, da França, da Irlanda e dos Países Baixos, bem como a manutenção a bordo, o transbordo e o desembarque desta unidade populacional capturada por tais navios após a data de entrada em vigor do presente regulamento.»

*Artigo 2.º*O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 3 de Novembro de 1997.

Pela Comissão

Emma BONINO

Membro da Comissão⁽¹⁾ JO L 261 de 20. 10. 1993, p. 1.⁽²⁾ JO L 102 de 19. 4. 1997, p. 1.⁽³⁾ JO L 277 de 10. 10. 1997, p. 2.